



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Relatório de Fiscalização

Operação nº 308/2023



Empregador: [REDACTED] (CPF [REDACTED])

Período: 15/05/2023 a 17/07/2023

Local: [REDACTED]

Atividade econômica principal: empregado doméstico em residência (CNAE 9700-5/00)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 06 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto de verbas rescisórias e trabalhistas (valores R\$ 0,00 históricos, não atualizado monetariamente)	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias e trabalhistas (sem a assistência da Fiscalização do Trabalho)	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

1. Da equipe de fiscalização

A diligência teve início por volta das 08h00min do dia 15 de maio de 2023, sendo conduzida pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] (CIF [REDACTED], [REDACTED] (CIF [REDACTED] e [REDACTED] (CIF [REDACTED]).

O Ministério Público do Trabalho se fez presente através do Procurador do Trabalho [REDACTED].

O apoio policial foi realizado por equipe da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, composta pelo Delegado [REDACTED] e pelos agentes [REDACTED] mediante solicitação da chefia da fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

Participou, no momento da retirada da trabalhadora resgatada do local, equipe da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará composta por: [REDACTED], articulador de combate ao trabalho escravo; [REDACTED], assistente social da equipe psicossocial do Centro de Referência em Direitos Humanos; [REDACTED] psicóloga da equipe psicossocial do Centro de Referência em Direitos Humanos; e [REDACTED] motorista e administrativo da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

2. Da Ação Fiscal

Ação fiscal desenvolvida na modalidade mista, conforme previsto no artigo 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002, no curso da qual se constatou que o empregador [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e seu núcleo familiar, composto por si e por [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e incluindo os filhos [REDACTED] (CPF: [REDACTED]), manteve a empregada doméstica [REDACTED] (CPF [REDACTED]) submetida a condição análoga à de escravo.

Verificou-se, conforme se demonstrará adiante, que [REDACTED] trabalhou por pelo menos 46 (quarenta e seis) anos na mais completa informalidade, sem registro e anotação em carteira de trabalho, sem qualquer recolhimento previdenciário e garantias trabalhistas básicas, e, principalmente, sem receber salários. Em verdade, [REDACTED] idosa de 78 (setenta e oito) anos, trabalhava, praticamente, em troca de moradia e alimentação.

3. Da descrição da abordagem inicial

Em 15/05/2023, por volta das 8:00h da manhã, se deu início a diligência no endereço [REDACTED] Trata-se da residência de [REDACTED], inscrito no CPF [REDACTED] e seu núcleo familiar. Cuidava-se de verificar as condições de trabalho de [REDACTED] cumprindo, assim, as atribuições da auditoria fiscal do trabalho previstas no Regulamento da Inspeção do Trabalho de que trata o Decreto 4552/2002. No mesmo local residia e trabalhava [REDACTED].

Os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED], bem como o Procurador do Trabalho [REDACTED] se dirigiram ao portão da residência, acionando a campainha da porta e sendo atendidos por [REDACTED]. A equipe se identificou funcionalmente e solicitou a autorização de entrada para verificar a situação de trabalho de [REDACTED]. Uma vez permitido ingresso, assinou-se o Termo de Autorização de entrada em residência (em anexo).

Saliente-se que a equipe estava de posse de decisão judicial em sede cautelar para adentrar à residência exaradano nos autos do processo TutCautAnt 0000407-59.2023.5.07.0008, emitida pela 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza e requerida pelo Ministério Público do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Em seguida, se solicitou que fosse chamada a Sra. [REDACTED] que logo apareceu, tendo sido esclarecido que a equipe estava ali para verificar suas condições de trabalho. A aparência de [REDACTED] era de uma senhora já de idade avançada, de pequena compleição, bastante magra e de cor parda.



Imagen de [REDACTED]

A equipe se identificou novamente e explicou ao Sr. [REDACTED] e à Sra. [REDACTED], a qual confirmou ser a pessoa procurada, que a fiscalização visava verificar as condições de trabalho da obreira na residência. Verificou-se que, naquele momento, também se encontrava na residência o Sr. [REDACTED]. Após, iniciaram-se as entrevistas individuais com todos os presentes, seguidas da coleta dos respectivos termos de declarações do Sr. [REDACTED] e da Sra. [REDACTED].

Tratava-se de uma casa de dois pavimentos, sendo que o pavimento superior aparentemente não era habitado pela família em questão. O Sr. [REDACTED], quando interpelado acerca dos demais moradores da residência, informou que, no momento, somente estavam no local ele próprio e seu irmão, Sr. [REDACTED], sendo que seus pais não estavam presentes, pois haviam viajado para o município de [REDACTED] onde possuem uma fazenda e estavam a cuidar de assuntos desta propriedade.

A equipe verificou as condições de trabalho e vida de [REDACTED] visitando seu quarto e demais instalações da casa, bem como indagando sobre sua rotina de trabalho, em abordagem preliminar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se, por oportuno, que, no curso da diligência na residência, fez-se presente ao local o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), nascido em 06/01/1977, filho do empregador [REDACTED] acompanhado de uma mulher identificada como sua esposa. O Sr. [REDACTED] informou não habitar aquela casa, mas que teria resolvido comparecer ao local após acionamento por seu irmão, o Sr. [REDACTED].

Em comunicação telefônica realizada pela fiscalização com a intermediação dos mencionados filhos do empregador responsável pelo núcleo familiar, ficou acertado, e consta de notificação, o comparecimento deste e de sua esposa, Sra. [REDACTED] às 15:00h do mesmo dia 15/05/2023 na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará para prestar esclarecimentos e declarações.

Desta forma, foram entrevistados e concederam informações em abordagem inicial para a fiscalização realizada no dia 15/05/2023, pela manhã, a empregada doméstica Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED] Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]. Tendo sido reduzidas a termo as declarações da Sra. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] (ambos em anexo).

Por seu turno, no período da tarde, compareceram à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará o Senhor [REDACTED] e a Senhora [REDACTED] que, igualmente, prestaram esclarecimentos e declarações, cujos termos por escrito também estão em anexo.

Finalizada a inspeção dentro do ambiente residencial, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos e prestação de esclarecimentos ao Sr. [REDACTED]. Da notificação constava a obrigação, agendada para o mesmo dia, às 15:00 hs, da presença do Sr. [REDACTED] e da Sra. [REDACTED] para prestar esclarecimentos e declarações, bem como a obrigação de apresentar documentos notificados no dia 18 de maio de 2023.

Ante a constatação de submissão da empregada a condições análogas à escravidão, o que será fartamente demonstrado ao longo do presente relatório, foi a emitida Notificação para tomada de medidas, tais como o afastamento imediato da trabalhadora do local de trabalho, bem como o pagamento de verbas rescisórias, que deveria se dar no dia 18 de maio de 2023 às 11:00hs.

4. Das informações colhidas quanto ao labor da empregada

A equipe de fiscalização ouviu as declarações da Sra. [REDACTED] que afirmou trabalhar para a família de [REDACTED] desde o nascimento de seu primeiro filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

O primeiro filho, a quem a Sra. [REDACTED] se refere quanto ao início de seu labor na família, é [REDACTED] (CPF [REDACTED]), nascido em 06/01/1977 e fruto de relacionamento anterior do autuado com [REDACTED]. Este momento do início do trabalho para a família foi informado pela trabalhadora e corroborado em sede de depoimento do empregador, que faz referência ao labor da trabalhadora cuidando do filho mais velho.

A empregada afirmou realizar os serviços domésticos, cozinhando diariamente, além de lavar, passar, varrer e limpar a casa para todos os membros da família, iniciando seu dia em torno de 6 (seis) horas da manhã e dormindo cerca de 19 (dezenove) horas da noite. A trabalhadora também não tirava folga nos finais de semana.

Tais informações foram corroboradas pelas declarações dos demais residentes presentes, Sr. [REDACTED] conforme se verá adiante, os quais confirmaram que, desde a mais tenra infância, a Sra. [REDACTED] sempre morou com a família executando trabalhos domésticos. Quando do depoimento do empregador responsável pelo núcleo familiar, Sr. [REDACTED] este também informou que, apesar de possuir faxineira, é a Sra. [REDACTED] que realiza trabalhos domésticos na residência, tais como cozinhar o almoço, lavar louças, varrer a casa, passar pano e lavagem de roupas leves, dentre outros.

A trabalhadora disse que nunca recebeu salário pelos serviços domésticos, mas que recebe uma aposentadoria do governo e vai ao banco na companhia de seu empregador, Sr. [REDACTED] quando retira uma parte do dinheiro para si, em torno de quinhentos reais. Declarou que sabe possuir uma conta no banco, mas não sabe o número da conta e nem quanto tem no banco, demonstrando seu grau de dependência e vulnerabilidade financeira, dado não dispor nem mesmo integralmente de sua aposentadoria pessoal, além de não receber nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados na residência.

Quanto à documentação da trabalhadora, parte dela, como Carteira de Identidade, Cartões Bancários e de Pagamento do Benefício do INSS, CPF e cartão do SUS, não estavam em seu poder, tendo sido apresentados pelos empregadores, Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] por ocasião de comparecimento à Superintendência Regional do Trabalho.

Observou-se a existência de uma espécie de escambo laboral, segundo o qual a empregada trabalhava em troca de casa e comida, não recebendo nenhum tipo de remuneração. Reforçava o argumento pela dispensabilidade da remuneração o fato de ser ela "aposentada".

Em consulta a sistemas informatizados disponíveis à Fiscalização do Trabalho, notadamente o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que a trabalhadora Sra. [REDACTED] é aposentada por idade, na categoria de segurada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

especial, como rurícola, desde 07/11/2005. Importante ressaltar que o segurado especial é aquele trabalhador rural com direito a aposentadoria e benefícios previdenciários sem a obrigação de contribuir com o INSS. Inclusive, o segurado especial é o único segurado do INSS que não precisa pagar uma contribuição previdenciária para ter o seu trabalho contado como tempo de contribuição. Inexistia qualquer referência, em banco oficial de dados, acerca do vínculo de trabalho doméstico identificado.

No local de trabalho também foi tomado o depoimento do Sr. [REDACTED] nascido em 01/03/1998, que confirmou que [REDACTED] cuidava da comida e da roupa da casa, bem como que, de quinze em quinze dias, viria uma faxineira para limpar a casa. O Sr. [REDACTED] informou, também, ter conhecimento que seu pai vai todos os meses com [REDACTED] ao banco, quando ela retira sua aposentadoria. Informou também que [REDACTED] tem ido cada vez menos visitar seus parentes, na cidade de Mombaça, tendo em vista estes acusarem a família do depoente de roubá-la, sendo que um de seus sobrinhos chegou a pedir o cartão do banco da trabalhadora ao pai do depoente.

Estava presente no momento da ação fiscal o irmão do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED]. Todavia, como foi informado à equipe fiscal que este acabara de passar por cirurgia, devendo permanecer em repouso, além de possuir enfermidade psíquica, o mesmo foi apenas entrevistado, não sendo reduzidas suas declarações à termo.

O Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] ausentes durante a abordagem inicial, prestaram esclarecimentos na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, rua Barão de Aracati, 909 - Aldeota, no período da tarde daquele mesmo dia 15/05/2023.

Na ocasião, o Sr. [REDACTED] apresentou e entregou à fiscalização o documento de identificação original da Sra. [REDACTED] (RG [REDACTED] SSP-CE), o CPF nº [REDACTED] bem como os cartões de pagamento de benefícios INSS - Bradesco (vencido e vigente), "Cartão SIM" e o Cartão Nacional de Saúde.

Declarou o Sr. [REDACTED] que os documentos originais e cartões da Sra. [REDACTED] ficavam com o depoente, pois, senão, ela os perderia. Afirmou o empregador que seria a própria trabalhadora quem sacaria o dinheiro de sua aposentadoria e ficaria com o valor e que o saque é realizado por meio de biometria. Informou ainda que há uma conta bancária conjunta da Sra. [REDACTED] com a Sra. [REDACTED] [REDACTED] esposa do empregador, havendo entre R\$ 13.000,00 e 15.000,00 (treze e quinze mil reais) depositados nessa conta.

Inicialmente, o Sr. [REDACTED] negou que a Sra. [REDACTED] fosse sua empregada doméstica, vez que possuiria faxineira para realizar os trabalhos da casa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Alegou que a Sra. [REDACTED] é considerada pessoa da família; que possui fotografias que demonstram a relação familiar e que esta participa das atividades familiares. Posteriormente, no mesmo termo de declaração, afirmou que, nesse momento, a Sra. [REDACTED] cuidava da cozinha, cozinhando almoço e outras refeições, lavava roupas leves, varria e passava panona casa, porém tudo muito simples. Acrescentou ainda que arca com parte das despesas da trabalhadora.

Declarou que nunca pagou salário à Sra. [REDACTED] porque ela era tratada como gente da família; que, no início, chegou a haver pagamento de salários, mas nunca assinou a carteira de trabalho e previdência social - CTPS da Sra. [REDACTED]. Ressalte-se que, sem embargo da alegação, em nenhum momento foram apresentados quaisquer recibos de pagamento de salários à fiscalização trabalhista. O Sr. [REDACTED] acrescentou ainda que conseguiu judicialmente aposentadoria rural para a trabalhadora.

Por fim, foram colhidas as declarações da Sra. [REDACTED] que também afirmou que a Sra. [REDACTED] trabalhava na casa, mas que ela tinha faxineiras e que existe uma procuração no banco da conta da trabalhadora em seu nome, mas que ela acredita estar vencida.

Os depoimentos contam com muitos detalhes as condições de abuso de vulnerabilidade em que se estabeleceu esta relação de trabalho e se encontram em anexo. Neste relatório reproduzimos apenas as informações mais pertinentes. Os empregadores reconhecem que serviços domésticos que são prestados pessoalmente continuamente, não reconhecem o caráter laboral destes mesmos serviços, entendendo-os como legitimamente exigíveis como forma de gratidão pela acolhida.

Portanto, apesar de presentes todos os elementos da relação empregatícia, não consideram a trabalhadora como uma empregada doméstica com direitos reconhecidos em lei por sua condição. E mais, os empregadores não reconhecem a si próprios como sujeitos de obrigações decorrentes desse vínculo empregatício estabelecido. Eles, contrário, percebem e tratam a trabalhadora como um alguém meramente usufruidor de sua benevolência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

5. Vulnerabilidade social e financeira da Trabalhadora.

A empregada Sra. [REDACTED] se enquadra em perfil de alta vulnerabilidade: parda, mulher, idosa, não alfabetizada. Conta, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade.

Como regra, as relações de trabalho escravo em ambiente doméstico são fortemente marcadas pelo temor reverencial das empregadas para com seus empregadores. Há uma espécie de relação de carinho e afeto construída na base da desigualdade e da extrema dependência. Na ótica dessas trabalhadoras, seus empregadores são uma segurança, uma referência, ainda que isso pareça estranho a quem observe de fora, dado o caráter superexploratório notado. O empregador é quem "lhe dá tudo de que precisa".

Saliente-se que tanto a trabalhadora quanto a empregadora, Sra. [REDACTED], já tinham sido ouvidas em sede de averiguações prévias realizadas pela Polícia Federal. Portanto[REDACTED]basta[REDACTED]tinhamconhecimento[REDACTED]antecedentemente existênciale procedimento investigatório de possível relação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Note-se que a relação se estabelece como se a trabalhadora fosse "uma pessoa da família". Porém, o tratamento reservado à obreira não era o mesmo dado aos demais membros do núcleo familiar. As pessoas da família tinham acesso a plano de saúde e a escolas particulares, como também possuíam vidas ativas socialmente (namoros, casamentos, jogos) e profissionalmente (trabalho formal e remunerado); enquanto a Sra. [REDACTED] não sabia ler nem escrever, não tinha seu contrato de trabalho formalizado, sua vida externa aos muros da casa era praticamente inexistente e não possuía plano de saúde como os demais.

Há que se salientar que, já em 28/02/2023, quando prestou declarações na Polícia Federal, a trabalhadora deixava claro suas condições de vida e trabalho: "que dorme no quarto de empregada; que seu dia de folga é quando todo mundo sai e a declarante fica sozinha; (...) que nunca vai para lugar nenhum, que apenas sai quando vai visitar sua família; que quando seus patrões viajam para a casa de praia de amigos, leva a declarante para ajudar; que a declarante fica com as outras empregadas dos amigos dos patrões; (...) que recebe apenas sua aposentadoria, não recebendo nenhum salário; que quando adoece fica em casa tomando remédio, mas nunca é levada ao hospital; (...) que vai ao dentista quando precisa, efetuando pagamento com o dinheiro que fica da metade de sua aposentadoria; (...) que no seu quarto não tem televisão, nem cama, mas tem um rádio; que dorme de rede (...) que toda a movimentação da sua conta é guardada com eles (seus patrões) (...) que o último relacionamento que teve foi antes de ir morar com os [REDACTED]; que depois disso não se relacionou com mais ninguém, nem tem amigos; "



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Como um critério de vulnerabilidade identificado, foi afirmado pela obreira que esta não sabe ler nem escrever e que estudou apenas durante um mês quando ainda era criança no interior. Ademais, possuía extrema dependência financeira, vez que não recebia salário e não tinha acesso a sua conta bancária e nem realizava o saque de sua aposentadoria autonomamente. Para tudo isto dependia dos empregadores. A trabalhadora sequer sabia quanto de sua aposentadoria mantinha consigo e quanto, em tese, seria depositado na conta conjunta com a empregadora da qual não possuía a senha. Observe-se que no depoimento prestado frente à auditoria a trabalhadora afirmou "...que do dinheiro retirado de sua aposentadoria fica com uma parte, quinhentos reais...", já em sede de depoimento na Polícia Federal em 28/02/2023 afirmou "QUE o Senhor [REDACTED] vai ao Banco Bradesco com a declarante para retirar o dinheiro; QUE retira todo o dinheiro da sua conta, colocando a mão; QUE seu patrão lhe dá uma parte do valor e deposita o valor restante em uma conta; QUE não sabe quanto ganha exatamente, mas sabe que é um salário mínimo; QUE pede então ao seu patrão metade do valor de sua aposentadoria, para compra de remédios, roupa, perfume e duas vezes por ano leva dinheiro para sua família em Mombaça/Ce; QUE não sabe dizer exatamente quanto seu patrão lhe dá quando vai ao banco..." e "...QUE não sabe informar quanto tem no banco..." Dos depoimentos se depreende que a trabalhadora não possui gerência sobre sua vida financeira, nem mesmo de sua aposentadoria, o que aumenta seu grau de dependência e fragilidade.

6. Verificação do local de trabalho.

Quanto às condições de moradia no local de trabalho, a trabalhadora afirmou que, na data da inspeção, os patrões estavam viajando para o interior e que, por isso, estava dormindo no quarto do Sr. [REDACTED] um dos filhos do Sr. [REDACTED] Todavia, seu quarto real, aquele em que sempre dorme, foi o fotografado pela fiscalização.

No referido quarto, único que tinha ligação com a área externa coberta da casa, onde as roupas lavadas eram postas a secar, foi encontrada uma rede, roupas da trabalhadora penduradas em varal, uma máquina de lavar roupas, uma gaiola com pássaro, dois móveis avariados e eletrodomésticos fora de uso. O compartimento era contíguo a um quarto de despejo, onde estava outra gaiola de pássaros, um guarda-roupas utilizado como despensa para objetos diversos e no qual, em uma das portas, existiam duas gavetas com alguns poucos pertences da trabalhadora, além de bicicletas e outros móveis. Esse mesmo quarto, consistente naquilo que é popularmente chamado de "dependência de empregada", possuía também ligação com a cozinha da casa, sem necessidade de atravessar a parte social da residência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Os calçados da trabalhadora estavam dispostos em um vâo de um antigo móvel de televisão ao lado de sua rede, onde também se verificou que outros pertences seus eram acondicionados em caixas de sapatos. Ainda, no quarto do Sr. [REDACTED] em meio a um grande guarda-roupas, foram apontadas três gavetas com roupas da Sra. [REDACTED]. [REDACTED] Em suma, existiam pertences da trabalhadora espalhados em vários cômodos da casa.



1. Quarto habitual da trabalhadora



2. Compartimento anexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ



3. Gaiola de pássaros no local



4. Local de guarda de pertences.

7. Das Buscas Empreendidas nos Sistemas Informatizados Disponíveis à Fiscalizações do Trabalho e seus Achados.

A equipe fiscal realizou buscas no eSocial, sistema informatizado da

Administração Pública Federal onde o empregador doméstico deve informar, desde o ano de 2015, as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de apuração de tributos e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Acrescente-se que, atualmente, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência - CTPS do empregado doméstico apenas é válida quando efetuada através de tal sistema, na forma eletrônica.

A pesquisa não retornou qualquer resultado relacionando os nomes e CPFs dos membros do núcleo empregador e da empregada, confirmando que a Sra. [REDACTED] [REDACTED] laborava sem registro, sem anotação de CTPS e, consequentemente, sem a garantia dos direitos trabalhistas e cobertura previdenciária devida, apesar de patente a existência da relação empregatícia de trabalho doméstico.

Esclarece-se que a Portaria Interministerial 822/2015 disciplina que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Assim, a comprovação do registro do empregado doméstico pelo seu empregador somente se faz com a inserção das informações relativas ao seu contrato de trabalho no eSocial.

No caso especificamente aqui tratado, tal inserção de dados somente veio a ocorrer em 16/05/2023, após a inspeção inaugural, em relação ao vínculo de emprego da Sra.

[REDACTED] dado o descumprimento por parte do empregador em garantir direito mínimo da trabalhadora doméstica previsto nos artigos. 19 e 32 da Lei Complementar nº 150/2015, c/c art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, o registro da empregada. O empregador apresentou comprovante de informação da trabalhadora no sistema e-social, colocando como data de admissão 01/04/2018, data diferente do efetivo exercício laboral da trabalhadora.

É importante esclarecer que, do vínculo de emprego reconhecido não tempestivamente pelo empregador, decorrem vários direitos os quais, em relação ao empregado doméstico estão previstos na Lei Complementar nº 150/2015 e, subsidiariamente, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Adicionalmente, a equipe fiscal também realizou pesquisas no Sistema Seguro-Desemprego, consultado Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, verificou-se não constar, em nome da trabalhadora, qualquer recolhimento previdenciário ao longo de toda sua vida laboral.

Em verdade pela consulta ao CNIS, constatou-se que a trabalhadora era aposentada por idade em aposentadoria especial da categoria rural, conforme esclareceu alhures.

8. Da Constatação do Trabalho em Condições Análogas a Escravo.

É indicador de submissão de trabalhador a trabalhos forçados a sua manutenção prestando serviços com exploração de situação de vulnerabilidade para inserir no contrato, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.

No contrato de trabalho formulado informalmente com a Sra. [REDACTED], o núcleo familiar do Sr. [REDACTED] se utiliza da vulnerabilidade da trabalhadora para a manter trabalhando sem o pagamento de salários e sem fruição de qualquer direito trabalhista (tais quais: férias remuneradas acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado etc.), materializando a inserção de cláusulas manifestamente abusivas no contrato de trabalho.

A situação de vulnerabilidade da Sra. [REDACTED] não se alterou ao longo do tempo desde sua contratação; pelo contrário, se agravou. Se, no passado, havia uma extrema necessidade econômica que a levou a ofertar seus serviços à família, nos termos apresentados pela Sra. [REDACTED] em seu depoimento; no momento da fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

havia uma mulher idosa e sem filhos que a amparasse, distanciada de sua família biológica e sem vínculos sociais extratrabalho, o que a levava a continuar se submetendo a tal situação.

E mais, desde a admissão ao trabalho da Sra. [REDACTED], ainda sob a égide da Lei nº 5.859/72, as trabalhadoras domésticas, de forma lenta, conquistaram diversos direitos trabalhistas. A Constituição de 1988 passou a ter a previsão de alguns direitos para o trabalho doméstico, dentre eles o salário mínimo. Em 2013 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72/2013, que inseriu o parágrafo único no art. 7º da Constituição Federal, aumentando o rol dos diretos equiparados do trabalho doméstico. Após, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentou a Emenda Constitucional nº 72/2013 e trouxe uma série de novidades legislativas.

Ignorando todas essas alterações e evoluções legislativas e sociais, o núcleo familiar continuou se utilizando das mesmas cláusulas manifestamente abusivas no contrato de trabalho até a data inaugural da inspeção. O trabalho forçado, modalidade legal do trabalho análogo ao de escravo, não fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática – que afronta as normas legais – em realidade, concede ao trabalhador tratamento diverso do concedido a outros, retirando dele, consequentemente, o direito de escolha. Ou seja, embora o núcleo empregador não aprisionasse a vítima diretamente, ele criava condições adversas que a impediam de manifestar livremente sua vontade e de a fazer cumprir.

Os empregadores fizeram menção em seus depoimentos a um alcoolismo prévio da trabalhadora, procurando demonstrar que ela não era capaz de se autogerir e que tinha problemas familiares fazendo com que a mesma acreditasse que precisava do acolhimento de seus empregadores para sobreviver. Junte-se a isso os inegáveis vínculos de afeto que se formam entre pessoas que coabitam. Entretanto, baseado nesse relacionamento afetivo se assenta em flagrante exploração da trabalhadora e de sua força de trabalho.

Outro grande ponto caracterizador do trabalho em condições análogas à Escravidão é a própria retenção de salários da trabalhadora por todos estes anos e o gerenciamento dos valores de sua aposentadoria feito pelos empregadores. A trabalhadora não recebia salários, décimo terceiro salário, remuneração referente a férias ou ao terço constitucional de férias. Em troca de seu trabalho recebia apenas moradia e alimentação. Em suma: seu trabalho nunca foi remunerado, seu pouco patrimônio acumulado não condiz com os anos trabalhados sem despesas com moradia e alimentação" e, ainda, se encontra depositado em conta bancária conjunta com sua empregadora. Por fim, seu benefício previdenciário não é integralmente usufruído por si.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Adicionalmente, ainda como indicador da ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo tem-se a existência de trabalhador restrito ao local de trabalho em razão de barreiras como situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração. A trabalhadora não tinha vida social e eventualmente se deslocava para [REDACTED] ou para o [REDACTED] onde sua família residia.

Mais um indicador da ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo que merece destaque é o induzimento da trabalhadora a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica. Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que limita sua jornada a 8 (oito) horas e a duração semanal do trabalho a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme determina o art. 2º da Lei Complementar nº 150/2015. Esse mesmo direito tem previsão constitucional no inciso XIII, do art. 7º, da CRFB/88.

Para a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, a parte empregadora não cumpria muitas das obrigações dispostas na LC nº150/2015, inclusive a capitulada no art. 2º dessa norma de regência. A fim de garantir a efetividade do exercício desse direito, o legislador previu no artigo 12 da LC nº 150/2015 que "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Entretanto, o núcleo empregador não registrava de nenhum modo a jornada de trabalho da empregada, dificultando a verificação de eventuais excessos de jornada ou da duração semanal do trabalho. Ocorre que a rotina de trabalho doméstico descrita tanto pelo núcleo empregador como pela empregada permite concluir que não havia concessão regular de folga semanal, trabalhando a empregada inclusive aos domingos. Desse modo, apesar da ausência de controle de jornada da empregada Sra. [REDACTED] pelo empregador, se pode concluir, das declarações prestadas, haver tanto excesso reiterado de horas na duração do trabalho semanal quanto supressão não eventual da folga semanal dominical, contrariando a determinação da norma dos art. 2º e art. 16 da LC nº150/2015.

Tem-se ainda os seguintes indicadores de Trabalho Análogo à Escravidão, conforme Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente de condições degradantes, jornada exaustiva e outros abaixo especificados:

- a) Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho, vez que os empregadores entendem e passam esse entendimento à trabalhadora, que ela é incapaz de se autogerir, retendo seus documentos sob a alegação de que esta possa perdê-los e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

mantendo conta em conjunto com a trabalhadora, que somente tem acesso a esta quando é levada pelos empregadores;

- b) Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário: A trabalhadora sequer era capaz de compreender o que era custeado por si mesma, com o valor de sua aposentadoria, e o que seria custeado pelos empregadores;
- c) Agressão moral no contexto da relação de trabalho: consistente na manipulação psicológica a que era submetida Sra. [REDACTED] ao ter suas habilidades comportamentais reiteradamente desqualificadas, o que se depreende da imputação de alcoolismo no passado da trabalhadora nos depoimentos dos empregadores. Acrescenta-se que [REDACTED] nunca teve autonomia financeira e mais, sequer conseguia ter consciência da exploração a que era submetida por estar imbuída da falsa ideia de que recebia cuidados indispensáveis à sua sobrevivência;
- f) Remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto: a trabalhadora tinha seu salário integralmente constituído por prestações in natura, a saber, moradia e alimentação.

A submissão da empregada a condição de trabalho análoga à de escravo, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, se materializou na forma de desrespeito à sua dignidade humana pelo descumprimento reiterado dos direitos fundamentais da sua pessoa como trabalhadora. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, sobretudo o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, a submissão da trabalhadora a condições análogas à de escravo ensejou seu resgate na forma prevista nos art. 2º-C da Lei 7.998/1990 e art. 32 da Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Pela caracterização de trabalho em condição análoga à de escrava, o núcleo empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano do qual se beneficiou.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. A Constituição Federal assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda, que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29, 105, e 111 (Decreto 10.088/2019), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supraregal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas positivadas principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei Complementar nº 150/2015.

Com efeito, foram constatados os ilícitos relacionados a violações de direitos garantidores de condições dignas de trabalho. O conjunto de ilícitos relatados nas peças fiscais lavradas nesta ação fiscal, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa da trabalhadora, configuram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade da trabalhadora.

Frente a todo o exposto, foi lavrado o auto de infração nº 22.540.806-6, sob a ementa “Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo”.

9. Das demais infrações trabalhistas constatadas

Na fiscalização realizada no local de trabalho foi encontrada a trabalhadora Sra.

[REDACTED] que realizava as funções típicas de empregada doméstica, como cozinhar, varrer casa e lavar roupas por mais de 40 anos para a família do empregador, de maneira contínua e não eventual, com jornada diária, tendo seus salários sido retidos durante quase todo o contrato de trabalho que existia factualmente, embora não estivesse formalizado. Trata-se de autêntica relação empregatícia de natureza doméstica, estando patentes os elementos de pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade, conforme Lei Complementar nº 150/2015.

9.1. Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Do vínculo de emprego, reconhecido ou não tempestivamente pelo empregador, decorrem vários direitos os quais, em relação ao empregado doméstico, estão previstos na Lei Complementar 150/2015 e, subsidiariamente, na Consolidação das

Leis do Trabalho. Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está obrigatoriedade do registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e trabalhistas - eSocial.

Para a equipe de fiscalização ficou evidente a relação de emprego doméstico existente entre a Sra. [REDACTED] e o núcleo familiar do Sr. [REDACTED]. Entretanto, em que pese as informações apuradas na auditoria fiscal, especialmente "in loco", que revelaram haver um vínculo empregatício que se mantinha por mais de 40 anos, não havia qualquer registro da Sra. [REDACTED] no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Embora tenha acontecido a escrituração no e-social no dia 16/05/2023, com data de admissão de [REDACTED] somente em 01/04/2018, esta informação posterior apenas corrobora a infração verificada, demonstrando que durante todo o período laboral não foi realizado o registro obrigatório nos sistemas. Ademais, a data do início da atividade laboral verificada pela fiscalização corresponde ao nascimento do primeiro filho do Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), nascido em 06/01/1977.

Essa conduta do empregador descumpre norma legal capitulada nos Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.

Ante o exposto, foi lavrado o auto de infração nº 22.541.067-2.

9.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Pela mesma relação de emprego doméstico existente entre a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] e seu núcleo familiar por mais de 40 anos se verifica que não há qualquer registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social de [REDACTED] seja esta eletrônica ou física, sendo que a última sequer foi apresentada à fiscalização.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do comprovante de entrega de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) à trabalhadora, tendo sido notificado o empregador para apresentação.

Esclarece-se que, desde o advento da Portaria SEPTR Nº 1065 de 2019, revogada pela Portaria MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, a anotação do contrato de trabalho passou a ser obrigatória na Carteira de Trabalho Digital por meio do eSocial. Antes dessa exigência, cabia ao empregador atender ao disposto no artigo 9º da Lei

Complementar nº 150/2015 (dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico): "a carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º". Mesmo antes da LC nº 150/2015, já cabia ao empregado doméstico o direito às anotações do contrato de trabalho na sua CTPS, conforme previa a Lei nº 5859/72, art. 2º.

Desta forma, não foi feito o registro da trabalhadora em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no período em que tal ato era obrigatório. Essa conduta do empregador descumpre norma legal capitulada Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, foi lavrado o auto de infração nº 22.541.100-8.

9.3. Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora, do Sr. [REDACTED] e da Sra. [REDACTED], bem como pela falta de apresentação dos comprovantes de pagamento de salários dos últimos cinco anos, se depreende que o empregador não efetuou o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico no prazo legal.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br dos comprovantes de pagamento de salários dos últimos cinco anos, que foram devidamente notificados para apresentação.

A conduta acima descrita consiste em desrespeito a direito social constitucional garantido no art. 7º da CRFB/88: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"(...)".

Há ainda que se registrar, conforme descrito nos Autos de Infração próprios lavrados nesta mesma ação fiscal, que a trabalhadora realizava habitualmente jornada extraordinária de trabalho, bem como que suas folgas semanais não eram regularmente concedidas, o que geraria o pagamento em dobro por tais dias não compensados. Sem embargo, nenhuma dessas parcelas, apesar da natureza salarial, era paga. Em realidade, sequer as horas normais de trabalho eram integralmente remuneradas, de acordo com o descrito nos parágrafos anteriores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Desta forma, consta que foi descumprida a norma legal do Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, foi lavrado o auto de infração nº 22.541.109-1.

9.4. Deixar de assegurar ao empregado doméstico, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o pagamento de férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço).

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora e pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] se depreende que a trabalhadora no passado ia para seu sítio de nome [REDACTED] entretanto, não existia pagamento de salários neste período considerado como de férias, como também não existia o pagamento do 1/3 (um terço) de férias que é devido. Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br dos avisos e recibos de férias dos últimos cinco anos, que foram devidamente notificados para apresentação.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, foi lavrado o auto de infração nº 22.541.265-9.

9.5. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o pagamento de 13º salário até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora, do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e da Sra. [REDACTED] de que não havia pagamento de salários, bem como pela falta de apresentação dos comprovantes de pagamento de 13º salário dos últimos cinco anos, se depreende que o empregador não efetuou o pagamento do 13º salário da trabalhadora doméstica no prazo legal.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br dos comprovantes de pagamento do 13º salário dos últimos cinco anos, que foram devidamente notificados para apresentação.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.313-2.

9.6. Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o pagamento de adiantamento de metade do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora, do Sr. [REDACTED]

e da Sra. [REDACTED] onde se constata o não pagamento integral de verbas salariais no período, bem como pela falta de apresentação dos comprovantes de pagamento de 13º salário dos últimos cinco anos, se depreende que o empregador não efetuou o pagamento do adiantamento de metade do 13º salário dentro do prazo legal.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br dos comprovantes de pagamento do 13º salário dos últimos cinco anos, que foram devidamente notificados para apresentação.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.317-5.

9.7. Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora e pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] a trabalhadora acorda seis ou sete horas da manhã e se recolhe após às 19:00h, além de que trabalha de domingo a domingo, não saindo do ambiente de trabalho ou deixando de fazer suas atividades nos dias de sábado, domingo ou feriados.

Desta forma se depreende que a obreira trabalhava nos feriados e não tinha compensada esta folga, bem como não foi remunerada em dobro por seu trabalho.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do registro de controle de jornada dos últimos seis meses, notificado para apresentação, bem como do comprovante de pagamento salarial dos últimos cinco anos.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.350-7.

9.8. Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o limite de oito horas diárias e 44 horas semanais de jornada de trabalho.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora e pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] a trabalhadora acorda seis ou sete horas da manhã e se recolhe após às 19:00h, além de que trabalha de domingo a domingo, não saindo do ambiente de trabalho ou deixando de fazer suas atividades nos dias de sábado, domingo ou feriados. Desta forma se depreende que o labor da obreira ultrapassa o limite de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais a que deveria estar sujeita.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do registro de controle de jornada dos últimos seis meses, notificado para apresentação.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.104-1.

9.9. Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o descanso semanal em de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e em feriados.

Pelos depoimentos colhidos da própria trabalhadora pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] a trabalhadora acorda seis ou sete horas da manhã e se recolhe após às 19:00h, além de que trabalha de domingo a domingo, não saindo do ambiente de trabalho ou deixando de fazer suas atividades nos dias de sábado, domingo ou feriados. Desta forma se depreende que a obreira não possui um descanso semanal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ou em feriados. Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do registro de controle de jornada dos últimos seis meses, notificado para apresentação.

Desta forma, foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.308-6.

9.10. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante que sua jornada de trabalho seja consignada em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados. Assim determina o art. 12: "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

O cumprimento desse direito garante ao empregado a possibilidade fática de verificar o cumprimento por parte do empregador de outros direitos como os de usufruir a pelo menos uma folga semanal; ver limitada sua jornada normal de trabalho a 8 horas, em regra; ver limitada a duração do trabalho semanal a 44 horas; calcular eventuais horas extras laboradas. Garante, enfim, a efetividade de exercício de outros direitos previstos na LC 150/2015.

Ocorre que, por ocasião da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se inexistir para a trabalhadora qualquer registro, seja mecânico, manual ou em sistema eletrônico, dos horários de entrada, de saída e dos períodos de repouso efetivamente praticados.

Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do registro de controle de jornada dos últimos seis meses, notificado para apresentação.

Desta forma foi configurada a infração por descumprimento da norma legal do Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015, trazendo prejuízo à efetividade do exercício de outros direitos pela empregada, bem como dificultando à fiscalização valorar os prejuízos financeiros gerados para a empregada, haja vista a ausência de registros da jornada de fato cumprida.

Ante o exposto, se lavrou o auto de infração nº 22.541.269-1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

9.11. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

Diante do Princípio da Primazia da Realidade, que define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, o real empregador foi autuado por manter empregada doméstica, que já trabalhava no local com vínculo antes da aposentadoria, sem o devido registro desde o início da relação de trabalho. Como não foram apresentados documentos comprovando recolhimentos de FGTS, mesmo após notificação, e, através de pesquisas nos sistemas disponíveis foi verificado que não há registro de recolhimentos de FGTS feitos, ficando comprovada a infração cometida. Foi realizado, portanto, levantamento de débito do FGTS devido, conforme Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social NDFC número 202772977.

Desta forma foi configurada infração ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c artigo 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.575.400-2.

9.12. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, referentes a empregado doméstico, no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

O empregador foi notificado em 15/05/2023 por meio de NAD - Notificação para Apresentação de Documentos e Providência para apresentar, até o dia 18/05/2023: comprovação de pagamentos de salário, registro de controle de jornada de trabalho, aviso e recibo de férias, dentre outros documentos, do período dos últimos 05 (cinco)anos. Entretanto, não apresentou qualquer documento conforme notificado.

Desta forma foi configurada infração ao artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.575.387-1.

9.13. Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Apenas em 16 de maio de 2023, após o início da ação fiscal, foi realizado o envio da informação do registro do contrato de trabalho de [REDACTED], porém com data de admissão diversa da apurada pela fiscalização, constando de forma aleatória dia 01 de abril de 2018 e sem a devida anotação da data de desligamento da trabalhadora.

Pela obrigatoriedade do registro da trabalhadora com dados verdadeiros foi lavrado o auto de infração nº22.541.067-2, para relatar a infração de registro de empregado, juntamente com a NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

EMPREGADO (NCRE) NÚMERO: 4-2.541.067-6. A NCRE notificava o empregador a proceder à apresentação do registro da empregada [REDACTED] no eSocial no prazo de 10 (dez) dias.

A Notificação NCRE foi emitida em 18/05/2023 e enviada pelos correios juntamente com o auto de infração ao qual está vinculada, com código de rastreamento [REDACTED], e foi entregue ao destinatário em 05/06/2023. Corroborando a cientificação do autuado/notificado foi dada entrada, em 14/06/2023, no sistema eCPMR de Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o documento de defesa do auto de infração nº225410672. Ou seja, o empregador foi devidamente cientificado, tanto o é que apresentou a defesa do auto de infração, e não realizou o registro correto no prazo estipulado na NCRE, que seria até o dia 15/06/2023, e persistiu sem atender à Notificação até a lavratura do auto de infração em 13/07/2023.

As informações trazidas fundamentam o argumento de que o empregador não atende integralmente ao teor determinante NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO: 4-2.541.067-6, expedida quando da lavratura do Auto de Infração 22541067-2, recebida juntamente com este e na mesma data, relatando este a infração de falta de registro da empregada doméstica e aquela a determinação para apresentar ao eSocial as corretas informações do contrato de trabalho da empregada [REDACTED], formalizando, assim, o registro da empregada conforme previsto no art. 41 da CLT, c/c arts. 19 e 32 da LC 150/2015 e Portaria Interministerial 822 de 30/09/2015.

Desta forma, foi configurada a infração por desobediência ao artigo 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.578.146-8.

9.14. Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Em razão da condição análoga à escravidão na qual a trabalhadora era mantida, foi entregue em 15/05/2023, a Notificação para adotar as providências previstas no art. 33 da Instrução Normativa 02 de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, entre elas a imediata cessação das atividades do trabalhador e o pagamento das verbas rescisórias e créditos trabalhistas devidos a [REDACTED] marcado para o dia 18/05/2023, às 11h00, sob assistência da Fiscalização do Trabalho.

O empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado da Sra [REDACTED] compareceu no dia e hora notificados para pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

rescisão contratual e de verbas salariais na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, porém, não aconteceu o pagamento das verbas trabalhistas e rescisão contratual. O empregador alegou não ter condições de arcar com o valor das verbas salariais e rescisórias perante os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

e do

Procurador do Trabalho [REDACTED]

Entre os direitos reconhecidos legalmente está o recebimento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. O pagamento das verbas rescisórias da trabalhadora deveria ter sido feito até o dia 25 de maio de 2023, mas não aconteceu até o momento da lavratura do auto de infração em 14/07/2023, visto que não foi apresentado à fiscalização nenhum documento que comprove o pagamento e não se teve notícia de que foi procurada a trabalhadora para quitação de suas verbas rescisórias, seja pessoalmente ou por depósito dos valores em conta bancária da trabalhadora.

Desta forma, foi configurada a infração por desobediência ao artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c artigo 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.578.432-7.

9.15. Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.

Entre os direitos reconhecidos legalmente também está o que garante o pagamento ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo dos salários correspondentes ao aviso prévio. Com o não pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias se demonstra também que não houve o pagamento do aviso prévio devido, bem como, não aconteceu tal pagamento posteriormente, visto que não foi apresentado à fiscalização nenhum documento que comprove sua quitação e não se tem notícia de que foi procurada a trabalhadora para pagamento de suas verbas rescisórias, seja pessoalmente ou por depósito dos valores em conta bancária da trabalhadora, até a data da lavratura do auto de infração em 14/07/2023. Ressalte-se que o pagamento da rescisão contratual deveria ter ocorrido no prazo de até 10 (dez) dias da data do afastamento da trabalhadora, ou seja, no máximo até o dia 25/05/2023.

Desta forma, foi configurada a infração por desobediência aos artigos 23, §3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.578.444-1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

9.16. Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio indenizado, incluídas as horas extraordinárias habituais.

Entre os direitos reconhecidos legalmente ao empregado doméstico está o que lhe garante o pagamento dos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio indenizado, incluídas as horas extraordinárias habituais.

Observe-se que as horas extraordinárias habituais eram devidas pois nos depoimentos colhidos da própria trabalhadora e pelo Sr. [REDACTED] a trabalhadora acorda seis ou sete horas da manhã e se recolhe após às 19:00h, além de que trabalha de domingo a domingo, não saindo do ambiente de trabalho ou deixando de fazer suas atividades nos dias de sábado, domingo ou feriados. Desta forma se depreende que o labor da obreira ultrapassa o limite de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais a que deveria estar sujeita. Tal fato foi confirmado ante a não apresentação por meio eletrônico para os emails [REDACTED]@mtp.gov.br, [REDACTED]@mtp.gov.br e [REDACTED]@mtp.gov.br do registro de controle de jornada dos últimos seis meses, notificado para apresentação. A existência do labor em horários extraordinário está fartamente configurada no auto de infração de número 22.541.104-1 onde se demonstra que a trabalhadora excedia de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico.

Não foi paga nenhuma verba rescisória para a trabalhadora, inclusive não foram pagas as horas extras habituais sobre o aviso prévio a que teria direito.

Desta forma, foi configurada infração por desobediência aos artigos 23, §5º, e 19 da Lei Complementar 150/2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.578.479-3.

9.17. Não pagar ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

Entre os direitos reconhecidos legalmente está o recebimento de uma multa em favor do trabalhador em decorrência do atraso no pagamento da rescisão contratual, que deveria ter acontecido até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

O pagamento das verbas rescisórias deveria ter sido feito até o dia 25 de maio de 2023, mas não aconteceu até o momento da lavratura do auto de infração em

14/07/2023, visto que não foi apresentado à fiscalização nenhum documento que comprove o pagamento e não se teve notícia de que foi procurada a trabalhadora para quitação de suas verbas rescisórias e salariais. Ressalte-se que, como o pagamento da rescisão contratual deveria ter ocorrido no prazo de até 10 (dez) dias da data do afastamento, ou seja, no máximo até o dia 25/05/2023, a empregada tinha direito ao recebimento de multa equivalente ao valor do seu salário em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. Tal multa, bem como as verbas rescisórias, não foi paga à trabalhadora.

Desta forma, foi configurada infração por desobediência ao artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Ante o exposto foi lavrado o auto de infração 22.578.526-9.

10. Da imprescritibilidade dos créditos trabalhistas em relação laboral na qual se reconhece a submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo

Entende este ~~equipe~~ fiscal a impossibilidade de aplicar a prescrição trabalhista ao trabalhador resgatado como vítima de trabalho escravo.

Pede-se vênia para transcrever o voto do Exmo. Sr. [REDACTED] no julgamento do RO 1002309-66.2016.5.02.0088, que resume, com brilhantismo, o raciocínio jurídico ora esposado:

"A exemplo do que defende a autora, minha posição, quanto à prescrição do trabalho análogo à condição de escravo, é mesmo pela imprescritibilidade da situação. A fundamentação para isso, nos casos em geral, não é complexa. Parto do entendimento de que a liberdade do ser humano é um bem imprescindível/fundamental, ligado à própria condição de humanidade deste último. Nesse diapasão, permito-me transcrever parte do voto do Juiz Federal [REDACTED] nos autos do processo HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000, onde houve considerável desenvolvimento do tema, com abordagem que me parece resumir, de forma bastante feliz, o caminho que leva à conclusão pela imprescritibilidade do trabalho análogo à escravidão. Vejamos: "Sobre o tema, cabe aduzir que a proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do

primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens), e implica obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são partidos da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. "Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221). Na sentença contra o Brasil, assim se manifestou a CIDH: (...) 412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença. 413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam." "Por seu turno, a norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal - art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens).

Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prespcionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer." "Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito", sendo o precedente representativo explícito no sentido de que: (...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF88, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF88 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, voto do rel. min. [REDACTED] P. j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.) A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional a ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95.967, rel. min. [REDACTED], 2^ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008)." "A supralegalidade vem sendo reafirmada em sede de controle concentrado oponível erga omnes também através do instrumento de ações diretas de constitucionalidade: Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/ 1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5.240, voto do rel. min. [REDACTED] P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016)." "Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos)." "Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que "a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses". E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal." "Dispositivo. Por todo o exposto, ausente a possibilidade de acolhimento das teses de incompetência da CIDH para o julgamento do feito; de violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência; bem como de ocorrência

da prescrição dos delitos investigados, denego a ordem. É o voto." Portanto, como visto acima, a Convenção Americana de Direitos Humanos (que no artigo 6º proíbe, expressamente, o trabalho escravo, sem admitir exceções em nenhuma circunstância, mesmo em casos de guerras e perigos públicos) é texto supra legal, hierarquicamente acima da CLT e demais textos trabalhistas, de sorte que a prescrição prevista no artigo 11 do diploma consolidado não a atinge. Da mesma forma, o artigo 7º da Constituição Federal trata dos direitos do trabalhador e não do escravo (ou do equiparado a ele), razão pela qual, da mesma forma, a prescrição do referido texto maior não se aplica a casos como o dos autos. Destarte, face à importância internacional da proibição do trabalho escravo, relacionado ao bem jurídico da liberdade, essencial ao ser humano, considero que não há prescrição prevista para tal tipo jurídico no universo do direito do trabalho e afasto a declaração em sentido contrário, constante da brilhante sentença proferida pela origem"

Inauguramos o tópico com a transcrição da decisão porque traz a luz ao debate. Ninguém que está numa situação análoga à escravidão tem condições de buscar a tutela jurídica de seus direitos. Não há um sujeito de direito que "dorme", mas sim um sujeito de direito impossibilitado de buscar em juízo o direito violado.

Nesse sentido, há também precedente do TRT 3, in verbis:

"PREScrição QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PREScrição PARCIAL - Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário." (TRT-3 - RO: 00114697920175030053 0011469-79.2017.5.03.0053, Relator: [REDACTED] Primeira Turma)

As formas contemporâneas de escravidão são violações de direitos humanos, muito mais do que direitos trabalhistas, assim sendo regidas pelo Direito Internacional, sendo inaplicável, portanto, o instituto da prescrição.

Nessa mesma linha, o já referido caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 20.10.2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, deixa clara a violação ao direito internacional aos casos de escravidão contemporânea, notadamente naqueles fundados na desigualdade estrutural causada pela pobreza:

“335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, per se, incompatível com a mesma. O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional. Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação. A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana. (...)”

338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde. (...)

340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.

Dessa forma, a apuração dos valores devidos historicamente à obreira deve ser feita mediante a recomposição de toda a folha de pagamentos devidos à empregada Sra. [REDACTED] desde sua admissão, arbitrada, com base nas declarações prestadas,

em 15/05/1977. Não de ser computados salários, férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e seu adiantamento (acrescidos aos meses de novembro e dezembro de cada ano, exceto em 2023, que devem ser somados à competência de rescisão). Os valores devem levar em consideração o salário-mínimo nacional, atualizado monetariamente.

Devem ser ainda arbitrados os valores devidos à título de horas extraordinárias a partir de 04/2013 (Emenda Constitucional nº 72/2013), bem como o valor do Descanso Semanal não concedido, em dobro, desde 06/2015 (Lei Complementar nº 150/2015).

11. Resumo dos Autos de Infração lavrados:

- 1) Número 225408066 Ementa - 0019470 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
- 2) Número 225410672 Ementa - 0019550 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
- 3) Número 225411008 Ementa - 0018414 Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 4) Número 225411041 Ementa - 0018511 Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 5) Número 225411091 Ementa - 0019046 Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico. (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 6) Número 225412659 Ementa - 0018732 Deixar de assegurar ao empregado doméstico, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço). (Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015)
- 7) Número 225412691 Ementa - 0018635 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015)
- 8) Número 225413086 Ementa - 0019321 Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

- 9) Número 225413132 Ementa - 0019380 Deixar de efetuar o pagamento do 13º décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 10) Número 225413175 Ementa - 0019399 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 11) Número 225413507 Ementa - 0019054 Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado. (Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 12) Número 225753871 Ementa - 0019216 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, referentes a empregado doméstico, no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 13) Número 225754002 Ementa - 0019232 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 14) Número 225781468 Ementa - 0021849 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
- 15) Número 22578432 Ementa - 0019180 Deixar de promover pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 16) Número 25784441 Ementa - 0019526 Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio. (Arts. 23, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.)
- 17) Número 225784793 Ementa - 0019518 Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio indenizado, incluídas as horas extraordinárias habituais. (Arts. 23, § 5º, e 19 da Lei Complementar 150/2015.)
- 18) Número 225785269 Ementa - 0019160 Não pagar ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. (Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Foi emitida Notificação para Comprovação de Registro de Empregado NCRE 4-2.541.067-6.

Foi emitida a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social NDFC 202.772.977.

12. Do Resgate da Trabalhadora e dos Encaminhamentos

Em 15 de maio de 2023, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho que conduziram a ação fiscal firmou a convicção de que no ambiente doméstico inspecionado ocorria trabalho em condições análogas às de escravo, sendo a vítima identificada como a Sra. [REDACTED] nascida aos 07/03/1946, em Mombaça/CE, inscrita no CPF [REDACTED] Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSPDS/CE.

A empregada resgatada trabalhava na categoria de empregada doméstica em troca de casa e alimentação, configurando retenção dos salários, o que foi declarado pelos próprios empregadores. Observou-se ainda, que a aposentadoria recebida pela trabalhadora era retirada do banco pelos patrões e não entregue à trabalhadora de forma integral, acreditando esta que grande parte de sua aposentadoria estava depositada em uma conta bancária conjunta com sua empregadora.

Outros indicadores do trabalho análogo ao de escravo foram informados ao longo do presente Relatório de Fiscalização.

Ante a flagrante vulnerabilidade da trabalhadora, a equipe de fiscalização contou com o apoio de equipe da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará composta por [REDACTED] articulador de combate ao trabalho escravo; [REDACTED] assistente social da equipe psicossocial do Centro de Referência em Direitos Humanos; [REDACTED] psicóloga da equipe psicossocial do Centro de Referência em Direitos Humanos e [REDACTED] motorista e administrativo da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

A psicóloga e a assistente social, com todos os cuidados que o caso requer, orientaram a trabalhadora e foi providenciado seu acolhimento em um equipamento de abrigo de idosos, onde ela poderia ser acompanhada e cuidada, participando de atividades compatíveis com sua idade e capacidade física. O carro da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará conduziu a trabalhadora até o abrigo, juntamente com a equipe multidisciplinar acima elencada, que daria seguimento ao acompanhamento social de reintegração da trabalhadora à sua família de origem, caso possível. Sendo assim, foram realizados os encaminhamentos necessários para garantir a efetividade do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo previsto na Portaria 3.484, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

6 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Foi entregue em 15/05/2023, a Notificação para adotar as providências previstas no art. 33 da IN 02 MTP de 02/11/2021, entre elas a imediata cessação das atividades do trabalhador e o pagamento das verbas rescisórias e créditos trabalhistas devidos a [REDACTED] marcado para o dia 18/05/2023, às 11h00, sob assistência da Fiscalização do Trabalho.

O empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado da Sra. [REDACTED] compareceu no dia e hora notificados para pagamento da rescisão contratual e de verbas salariais na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará; porém, não aconteceu o pagamento das verbas trabalhistas. O empregador alegou não ter condições de arcar com o valor das verbas salariais e rescisórias. Foi realizada ata desta audiência conduzida perante os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] e do Procurador do Trabalho [REDACTED]

Na mesma oportunidade foram entregues documentos da trabalhadora (Carteira de Identidade, Comprovante de Inscrição no CPF, Cartão Nacional de Saúde, dois cartões bancários e cartão da clínica SIM), que anteriormente estavam em poder dos empregadores, Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] representante da unidade de acolhimento, que compareceu à sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará acompanhando a Sra. [REDACTED] juntamente com os representantes da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará, [REDACTED] e a psicóloga [REDACTED]

Reforça-se que neste caso foi realizado o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo previsto na Portaria 3.484, de 6 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o objetivo promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho escravo por meio da atuação integrada e organizada de sua rede de proteção, composta por diversos órgãos dentre estes os que possuem equipe multidisciplinar com atuação imediata nessa fase pós-resgate, dada a idade avançada da vítima de trabalho análogo a escravo e a vulnerabilidade social e econômica em que se encontra a resgatada.

13. Da Conclusão

Diante dos graves fatos relatados e, especialmente, da recalcitrância do empregador Sr. [REDACTED] que, até a presente data, não comprovou a quitação das verbas trabalhistas à trabalhadora Sra. [REDACTED] propomos o encaminhamento do presente ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

União, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias.

Ademais, propomos o encaminhamento imediato do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - DETRAE/CGFIT/SIT/STRAB/MTP.

Fortaleza, 27 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br [REDACTED]
Data: 27/07/2023 09:06:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
SERPRO

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho